

## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA JUÍDICA

**ORIENTAÇÃO Nº 02, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

A **ASSESSORIA JURÍDICA** do Município de Monte Castelo, por intermédio do Assessor signatário, no uso de suas atribuições legais e administrativas, com fundamento no artigo 37, da Constituição da República e da Lei Complementar Municipal n.º 12 de 02 de maio de 2011, e:

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal da Assessoria Jurídica expedir Recomendações, Orientações e etc., visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao exato cumprimento das leis.

**CONSIDERANDO** que o Governo Municipal prima pela irrestrita obediência a normas e ao princípio da legalidade;

**CONSIDERANDO** tratar-se o ano de 2020 de ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a legislação eleitoral vigente elenca como conduta vedada diversas práticas;

**CONSIDERANDO** que a lei de responsabilidade fiscal elenca como conduta vedada diversas práticas;

**CONSIDERANDO** que, em relação às referidas práticas, a legislação atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários.

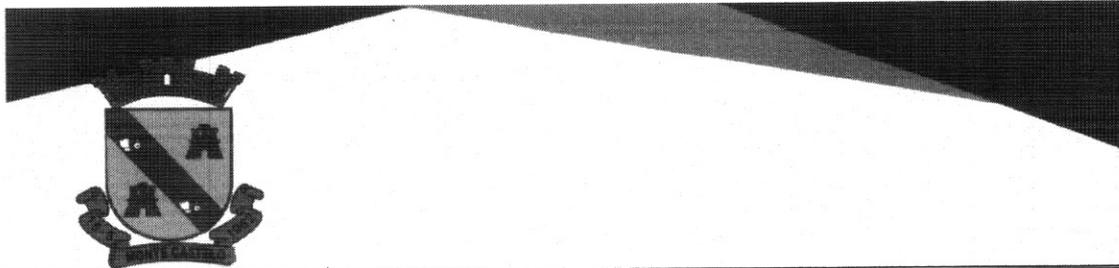
### ORIENTA

A todos os agentes públicos (Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Gerentes e demais agentes públicos municipais) que observem as condutas abaixo elencadas, dispostas genericamente. Eventuais dúvidas e particularidades deverão ser sanadas via e-mail a ser encaminhado para: [procuradoria@montecastelo.sc.gov.br](mailto:procuradoria@montecastelo.sc.gov.br)

Oportunamente, serão expedidas novas orientações.

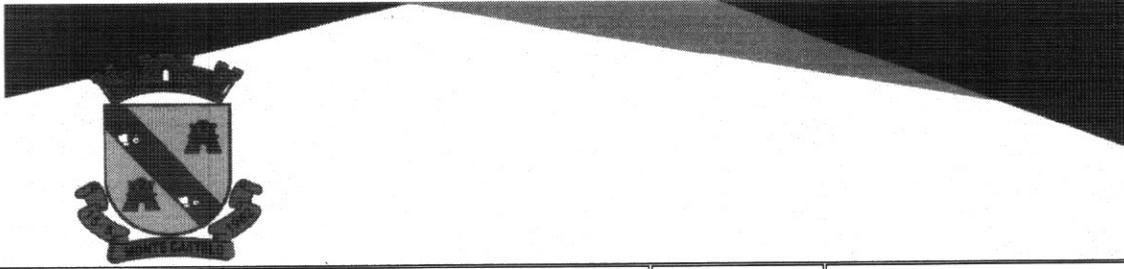
RESTRICÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA ÚLTIMO ANO DE MANDATO E NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL		
Especificação	Base Legal	Prazo
<b>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b>		
<b>Poderes Executivo e Legislativo</b>		
Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão	LRF - art. 21, § único	A partir de 04.7.2020

*Texto sem revisão*



Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda aos limites no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do titular de Poder ou órgão ( <i>art. 23, § 3º - proibição de: receber transferência voluntária; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal</i> )	LRF - art. 23, § 4º	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites
Proibição ao titular de Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	LRF - art. 42	A partir de 1º.5.2020
<b>Poder Executivo</b>		
Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo ( <i>art. 31, § 1º: proibição de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º</i> )	LRF - art. 31, § 3º	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite
Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.	LRF - art. 38, IV, b	A partir de 1º.1.2020
<b>LEI Nº 9.504/97 (NORMAS PARA ELEIÇÕES)</b>		
<b>CONDUTAS PROIBIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS *</b>		
ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (exceção: uso, em campanha, pelo candidato a reeleição de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público)	Lei nº 9.504/97 - art. 73, I	indeterminado
usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, II	indeterminado
ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado	Lei nº 9.504/97 - art. 73, III	indeterminado
fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público	Lei nº 9.504/97 - art. 73, IV	indeterminado

**Texto sem revisão**



<p>nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:</p> <p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;</p>	<p>Lei nº 9.504/97 - art. 73, V</p>	<p>nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos</p>
<p>realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p>	<p>Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, a</p>	<p>nos três meses que antecederem as eleições</p>
<p>com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).</p>	<p>Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, b</p>	<p>nos três meses que antecederem as eleições</p>
<p>fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).</p>	<p>Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, c e § 3º</p>	<p>nos três meses que antecederem as eleições</p>

**Texto sem revisão**



realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII	1º de janeiro a 30 de junho
fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VIII	A partir de 7 de abril e até a posse dos eleitos
contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.	Lei nº 9.504/97 - art. 75	a partir de 4 de julho
aos candidatos a cargos do Poder Executivo, participar de inaugurações de obras públicas.	Lei nº 9.504/97 - art. 77	nos três meses que precedem o pleito
Fontes: Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal		
Lei nº 9.504/97 - Normas para Eleições		

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderá dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, aplicação de multa nos termos da legislação em vigor.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade, a rigor do que dispõe a alínea "j", inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). E ainda, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a prática infrações de natureza administrativa.

Remeta-se cópia para todos os Secretários (Secretarias), Diretores, Coordenadores e demais Agentes Públicos.

Ciência ao excelentíssimo Senhor Prefeito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marcelo Artilheiro  
Assessor Jurídico  
OAB-SC 16.493

**Texto sem revisão**